



Ofício Circular n. 270/2021 – CML/PM

Manaus, 06 de outubro de 2021.

Prezados Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER N. 068/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente à **Tomada de Preços n. 006/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REFORMA DA COBERTURA E REPAROS INTERNOS NO PRÉDIO PRINCIPAL E ANEXO DA SEDE DA MANAUS PREVIDÊNCIA LOCALIZADA NA AV. CONSTANTINO NERY N.2480 - CHAPADA, EM MANAUS/AM - MANAUSPREV”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2021.17428.17528.00009.
Tomada de Preços n.º 006/2021 – CML/PM.

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando à reforma da cobertura e reparos internos no prédio principal e anexo da sede da Manaus Previdência - MANAUSPREV.

Interessada: MANAUS PREVIDÊNCIA- MANAUSPREV.

Recorrente: GUIMARÃES FERNANDES LTDA.

PARECER N.º 068/2021 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA SUBCOMISSÃO. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS COMPATÍVEL COM O EDITAL. PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA VINCULATIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Versam os autos sobre a Tomada de Preços n.º 006/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma da cobertura e reparos internos no prédio principal e anexo da sede da Manaus Previdência.

Irresignada com o resultado do certame, a empresa GUIMARÃES FERNANDES LTDA, interpôs recurso objetivando a reforma da decisão da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, que declarou vencedora a empresa OLIVEIRA E LIMA CONSTRUÇÕES LTDA.

É o sucinto relatório.

1. DA ANÁLISE QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO.

O item 15 do Instrumento Convocatório da Tomada de Preços n.º 006/2021-CML/PM, prevê as condições de admissibilidade dos recursos administrativos conforme abaixo transcrito:



15. DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

15.1. Os recursos das decisões de julgamento da habilitação e da proposta da Subcomissão de Infraestrutura serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data de lavratura de quaisquer das atas, conforme o caso, e interpostos no Protocolo Geral da CML/PM no horário de 08h as 14h, na Av. Constantino Nery N. 4080, Bairro Chapada, Manaus/AM, CEP: 69.050-001 ou através do e-mail cml.se@pmm.am.gov.br. A Subcomissão de Infraestrutura dará ciência dos recursos às demais Licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

15.2. Não reconsiderando a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Subcomissão de Infraestrutura encaminhará o recurso ao Presidente da CML, para decisão superior.

15.3. Os recursos contra as decisões relativas à habilitação ou inabilitação de Licitante, ou contra o julgamento da Proposta de Preços, terão efeito suspensivo.

15.4. A intimação dos atos nos casos de anulação ou revogação da licitação e rescisão do contrato por ato unilateral e escrito da Administração será feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, salvo para os casos de habilitação ou inabilitação das Licitantes e julgamento das propostas, se presentes os prepostos de todas as licitantes, no ato em que for adotada a decisão, hipótese em que poderá ser feito por comunicação direta aos interessados, caso em que constará da respectiva ata ou por notificação escrita com prova de recebimento, constando o nome de quem o recebeu.

15.5. Quando frustradas as tentativas de notificação das interposições mencionadas acima, as mesmas se darão por meio de publicação no Diário Oficial do Município, Jornal de Grande Circulação e no Diário Oficial da União (no caso de verba federal), contando-se os prazos a partir desta última.

15.6. Não será admitida a interposição de recurso via fac-símile.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente GUIMARÃES FERNANDES LTDA atendeu integralmente os requisitos de admissibilidade, uma vez que direcionou o recurso à Autoridade Competente, a peça recursal possui causa de pedir e pedido definido e foi protocolado no dia 3/9/2021, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da última publicação oficial.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos para conhecimento da peça recursal apresentada pela recorrente, esta Diretoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

Por meio do Ofício Circular n.º 219/2021-CML/PM, as licitantes foram notificadas para apresentarem contrarrazões, no entanto o prazo transcorreu sem qualquer manifestação.

2. DO MÉRITO.

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA LICITANTE GUIMARÃES FERNANDES LTDA.

Inicialmente, assevera a Recorrente que a empresa vencedora descumpriu os subitens 8.2 "a" e "a1" do Instrumento Convocatório, pois não



demonstrou a Certidão de Acervo de Técnico – CAT, devidamente cancelada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Alega, ainda, que a referida licitante não atendeu ao valor estimado da Administração na planilha do Projeto Básico nos itens aos encargos dos colaboradores (pedreiro e servente) e não enviou a declaração exigida no item 12.1.6 do Edital.

Por fim, solicita a desclassificação por preço excessivo, aliada ao fato de que a vencedora não atendeu às questões de ordem técnica.

2.1.1. DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA ACERCA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA.

No que tange ao suposto não atendimento ao requisito de habilitação técnica, esta Diretoria Jurídica afirma que se operou a **preclusão temporal** do direito de recorrer neste ponto da decisão, tendo que vista que o prazo se encerrou em 30/6/2021, uma vez que a última publicação da decisão do julgamento das documentações de habilitação se deu no jornal de grande circulação local, JORNAL COMÉRCIO, do dia 23/6/2021, Publicações Legais, B5.

A Professora Maria Sylvia Zanella de Pietro, em artigo intitulado "*Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo*",¹ notadamente em seu tópico 4, denominado como "*Da coisa julgada administrativa e da preclusão nos processos administrativos*", citando Moacir Amaral Santos, ensina-nos que a preclusão consiste na:

"perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto".

E acrescenta o seguinte:

"Ele cita o conceito de *Couture*, segundo quem a preclusão consiste na ação e efeito de extinguir-se o direito de realizar um ato processual, já seja por proibição da lei, por haver-se deixado passar a oportunidade de verificá-lo, ou por haver-se realizado outro com aquele incompatível.

Nas palavras de Egon Bockmann Moreira, a preclusão é instituto que 'veda a reiteração de atos já praticados (ou que deveriam tê-lo sido ao seu tempo), impondo

¹ Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. 2º Semestre de 2013.



limites a determinadas atividades processuais e gerando estabilidade e segurança no processo'. Acrescenta o jurista que:

Trata-se da perda de faculdade e/ou direito processual *stricto sensu*, relacionada ao conceito de ônus processual. Na dicção de Manoel Caetano Ferreira Filho, tem por finalidade (a) tornar certa e ordenada a marcha do processo (livre de contradições e retornos), - (b) abreviar a duração do processo; (c) garantir certeza e estabilidade às situações jurídicas processuais; e (d) assegurar o princípio da boa-fé processual e defender as partes contra eventual arbítrio dos julgadores".

A célebre Administrativista ressalta que são três os tipos de preclusão, quais sejam:

- a) **temporal**, quando resulta do esgotamento do prazo para exercício de determinada prerrogativa processual, como ocorre, por exemplo, com a perda do prazo para recorrer ou a perda do prazo para a Administração invalidar os atos nulos.
- b) **lógica**, quando resulta da incompatibilidade de uma conduta com outra já exercida; por exemplo, a impossibilidade de aplicação de penalidade depois que a autoridade decidiu pela inexistência de infração;
- c) **consumativa**, quando resulta do exaurimento de uma prerrogativa, porque já foi exercida; por exemplo, a administração já decidiu favoravelmente ao interessado, em última instância; não poderá alterar essa decisão, a menos que instaure novo processo administrativo em que se assegure o direito de defesa e o contraditório.

Após a exposição das brilhantes lições dos doutrinadores supracitados, resta evidente que no caso em tela se operou a preclusão temporal.

2.1.2. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE GUIMARÃES FERNANDES LTDA.

No exercício do direito de reconsiderar sua decisão, previsto no item 15.2 do Edital da Tomada de Preços n.º 006/2021 – CML/PM, a Subcomissão de Infraestrutura desta Comissão decidiu manter a classificação da licitante OLIVEIRA E LIMA CONSTRUÇÕES LTDA, conforme se verifica na Ata de Julgamento do Recurso, fls. 3235/3237.



Primeiramente, insta salientar que as Planilhas Orçamentárias e de Composição de Custo Unitário são exigências previstas nos artigos 6º, IX, alínea f e 7º, §2º, inciso II, ambos da Lei n.8.666/93.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (...).

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários ;(...).

No caso do Edital que rege o presente certame, tais regras estão contidas no tópico destinado à disciplina da "Proposta de Preços", senão vejamos:

12. DA PROPOSTA DE PREÇOS

12.1. A Proposta de Preços será carimbada com a razão social da empresa, apresentada datilografada ou impressa, em 01 (uma) via, em papel com o timbre da licitante em língua portuguesa, com clareza, sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, assinada na última folha e rubricada nas demais, pelo representante legal, contendo:

(...)

12.1.2. **Planilha Orçamentária** com preços unitários e totais, os quais deverão compreender todos os ônus e obrigações concernentes a legislação social,



trabalhista, securitária ou previdenciária, bem como todas as despesas decorrentes da administração e manutenção das obras, fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra e, ainda, as bonificações da licitante necessárias a completa realização dos serviços e sua entrega perfeitamente concluída, respeitando os limites dos preços unitários estabelecidos pela Administração;
(...)

12.1.4. Planilha de Composição de Custos Unitários, visando comprovar a exequibilidade da execução de sua proposta contemplando todos os custos de materiais, mão-de-obra e Leis Sociais, empregadas conforme composição apresentada, acrescidos da taxa de BDI;

Ao prosseguirmos na análise dos autos e diante da natureza técnica dos Cálculos das Planilhas Orçamentárias questionadas pela Recorrente, esta Diretoria Jurídica recomendou a deflagração de diligência junto ao Órgão solicitante, recomendação acolhida e efetivada nos termos do Ofício n.º 1.232/2021 – CML/PM.

Em resposta, a Autarquia Municipal demandante, por meio do Ofício 1.038/2021 – GP/ Manaus Previdência – MANAUSPREV, informou:

Em resposta ao recurso referente ao suposto valor do serviço 86499.1.9. SEMINF estar acima do orçado pela Administração, informo:

Conforme apresentado na planilha orçamentária do Projeto Básico, o preço unitário para o serviço de "86499.1.9. SEMINF - Remoção de Manta Asfáltica em transporte" é de R\$ 8,15.

A empresa OLIVEIRA E LIMA CONSTRUÇÃO LTDA. apresentou um preço de R\$ 7,69, sendo este inferior ao orçado pela administração.

Portanto, não há motivo para sua desclassificação por preço excessivo.

Att.,

Dianne Noriega

Nesse diapasão, ante a manifestação da assessoria técnica do Órgão Interessado, somada à manifestação da Subcomissão de Infraestrutura, que decidiu manter classificada em primeiro lugar a licitante OLIVEIRA E LIMA CONSTRUÇÕES LTDA., inevitável ratificar o entendimento.

Imprescindível registrar que a manifestação emitida por assessoria técnica possui caráter vinculativo, não cabendo a esta Diretoria Jurídica a análise quanto ao cumprimento de requisitos técnicos constantes nas Planilhas de Composição Analítica apresentadas pelas licitantes, sob pena de adentrar em uma seara que não lhe diz respeito. Caso decida de modo diverso, estará agindo em contrariedade ao princípio da legalidade.

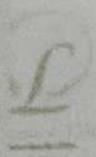


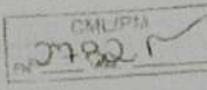
· Nesse sentido, colacione-se o julgado abaixo transcrito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) **quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. (MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 31/10/2003 e o MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º/2/2008).**

Outrossim, no que tange à alegação de que a empresa OLIVEIRA E LIMA CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou a Declaração exigida no item 12.1.6 da Carta Convocatória, verifica-se que a licitante apresentou a documentação em momento oportuno, conforme se extrai de fl. 2782 do caderno processual.



 Oliveira e Lima Construção Ltda.
CNPJ: 17.515.820/0001-19
Rua Adelfino Fontoura, 11, Conj. Vila Marinho,
Comperma, 69035-791, Manaus-AM.
Contato: (092) 99835-5504 - 3234-1348



**DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AO PROJETO, ESPECIFICAÇÕES
TÉCNICAS E QUANTITATIVOS**

A Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação - CML/PM
Manaus/AM

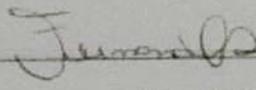
Ref: TOMADA DE PREÇOS N. 006 / 2021- CML/PM

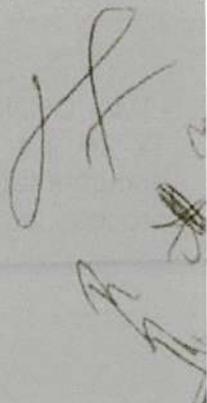
Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REFORMA DA COBERTURA E
REPAROS INTERNOS NO PRÉDIO PRINCIPAL E ANEXO DA SEDE DA
MANAUS PREVIDÊNCIA LOCALIZADA NA AV. CONSTANTINO NERY N. 2480 -
CHAPADA, EM MANAUS/AM - MANAUSPREV"

DECLARAÇÃO

OLIVEIRA E LIMA CONSTRUÇÃO LTDA, por seu representante legal, participante
da TOMADA DE PREÇOS N. 006/2021, DECLARA que executará os serviços de
acordo com os projetos, especificações técnicas e quantitativos fornecidos pela
ADMINISTRAÇÃO e, caso seja vencedora da licitação, pelos preços e prazos
apresentados

Manaus-AM, 14 de Junho de 2021.


Fernanda Oliveira
Sócia Administradora



Vale ressaltar que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com o qual coadunam os Tribunais pátrios, a saber:

0600236-53.2016.8.04.0001- Apelação/ Remessa
Necessária - Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS.
MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INÚMERAS JUNTADAS DE DOCUMENTOS. FLAGRANTE DESVIRTUAMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS. 1. O Mandado de Segurança não comporta dilação probatória, razão pela qual o Impetrante deve apresentar provas pré-constituídas para embasar sua pretensão, sendo as inúmeras juntadas posteriores conduta que desvirtua a via mandamental, nos termos da jurisprudência do STJ; 2. **Consoante o entendimento do STJ, nos procedimentos licitatórios, tem-se o princípio da vinculação ao instrumento editalício/convocatório, consoante art. 41, da Lei n.º 8.666/93, de modo que, não sendo cumpridos os requisitos objetivos e razoáveis ali impostos, não há de se falar em ofensa a direito líquido e certo;** 3. Em remédio constitucional, portanto, não havendo provas documentais idôneas e suficientes a amparar a pretensão Inicial, tem-se como ausente o direito líquido e certo exigido pelo Writ, ensejando a sua denegação; 4. Recursos CONHECIDOS E PROVIDOS. (Grifo nosso)

(Relator (a): Dra. Onilza Abreu Gerth; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 28/04/2021; Data de registro: 04/05/2021).

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá



ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.²

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e a licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente, tendo vista que os itens suscitados foram atendidos, conforme demonstrado.

Acerca das matérias trazidas para análise pela Recorrente, esta Diretoria Jurídica opina pela manutenção, na íntegra, da decisão da Subcomissão de Infraestrutura da CML, que considerou classificada em primeiro lugar empresa Oliveira e Lima Construções LTDA, pelos motivos expostos.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, com base nos argumentos delineados, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante, uma vez presentes as condições previstas em edital quanto à sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão da Subcomissão de Infraestrutura, no sentido de declarar classificada em primeiro lugar do certame a licitante OLIVEIRA E LIMA CONSTRUÇÕES LTDA.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 5 de outubro de 2021.


Marcia Lorena Cordeiro Ramos – OAB/AM n.º 7.775
Assessora Jurídica – DJCML/PM

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



Processo Administrativo n.º 2021.17428.17528.00009.
Tomada de Preços n.º 006/2021 – CML/PM.

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando à reforma da cobertura e reparos internos no prédio principal e anexo da sede da Manaus Previdência - MANAUSPREV.

Interessada: Manaus Previdência - MANAUSPREV.

Recorrente: GUIMARÃES FERNANDES LTDA.

DECISÃO

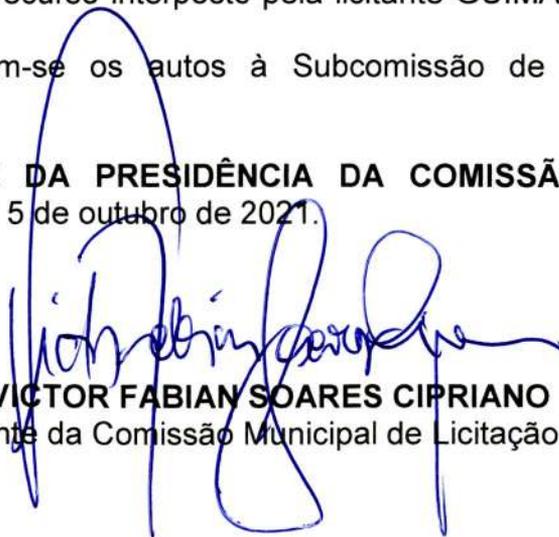
Trata-se do recurso administrativo interposto pela licitante GUIMARÃES FERNANDES LTDA contra a decisão que declarou classificada em primeiro lugar a licitante OLIVEIRA E LIMA CONSTRUÇÕES LTDA na Tomada de Preços n.º 006/2021-CML/PM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para reforma da cobertura e reparos internos no prédio principal e anexo da sede da Manaus Previdência – MANAUSPREV.

Considerando os argumentos trazido pela Recorrente, coaduno com a análise e entendimento dispostos no Parecer n.º 068/2021-DJCML/PM, elaborado pela Dr.^a Márcia Lorena Cordeiro Ramos e acolhido pela Diretora Jurídica, Dr.^a Camila Barbosa Rosas, no sentido de que deve ser mantida a decisão da Presidente da Subcomissão de Infraestrutura, refutada na matéria recursal.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do aludido Parecer e ressaltando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preconizado no art. 3.º da Lei n.º 8.666/93, decido pelo **CONHECIMENTO** e **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante GUIMARÃES FERNANDES LTDA.

Encaminhem-se os autos à Subcomissão de Infraestrutura, para providências.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 5 de outubro de 2021.


VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO

Presidente da Comissão Municipal de Licitação - CML